



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.032668/96-03  
Recurso nº : 125.093  
Acórdão nº : 203-11.144

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/03/06  
Rubrica

Recorrente : ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. FALTA DE PAGAMENTO. Justifica-se a cobrança de crédito tributário via lançamento de ofício quando os débitos não forem pagos nem declarados em DCTF.

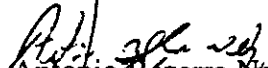
DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449.  
INCONSTITUCIONALIDADE. Como a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 foi reconhecida pelo STF com efeitos *ex tunc*, justifica-se plenamente a cobrança do PIS com base na LC nº 7/70.

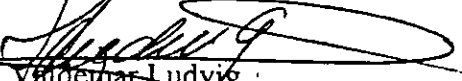
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

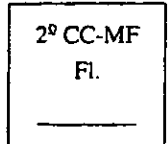
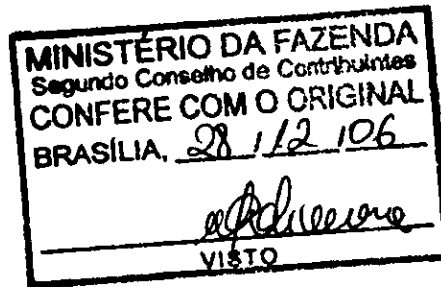
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA, 28/12/06  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.032668/96-03  
Recurso nº : 125.093  
Acórdão nº : 203-11.144

Recorrente : ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social no valor de 172.561,65 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 100%, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996.

Em sua impugnação a contribuinte contesta a autuação alegando que antes mesmo de qualquer ação do fisco, já havia declarado e confessado nas respectivas DCTFs e DIRPJs entregues para os períodos os débitos ora exigidos.

Caso persista a presente situação o crédito tributário será exigido em duplicidade, uma pelo processo eletrônico gerado pelo conta corrente e outra pela presente autuação.

Não havendo, também, justificativas para conceituar a impugnante como infratora aplicando-lhe multa punitiva a alíquota de 100%.

Contesta ainda a alteração processada na base de cálculo e na alíquota da exação, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 2.449 ambos de 1988.

A DRJ/Salvador julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

*“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*DCTF. DÉBITOS DECLARADOS*

*Os valores consignados em DCTF não devem ser objeto de lançamento de ofício, por constituírem confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos tributos declarados.*

*MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido para 75%, por força da alteração na legislação de regência.*

*CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO.*

*Cancela-se a parcela do PIS relativa ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, quando constituída com fundamento em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Conforme se depreende da ementa, a decisão cancelou a autuação referente aos valores declarados em DCTFs, mantendo o lançamento referente aos períodos não declarados e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

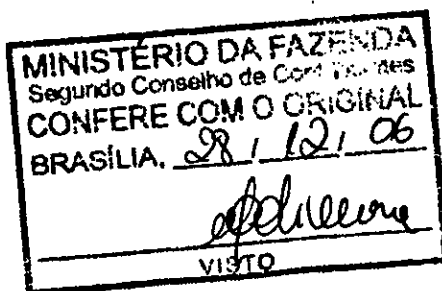
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.032668/96-03  
Recurso nº : 125.093  
Acórdão nº : 203-11.144

com relação a alteração da legislação de regência da exação em função da Resolução do Senado nº 49/95.

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.032668/96-03  
Recurso nº : 125.093  
Acórdão nº : 203-11.144

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Da decisão de primeiro grau que julgou o lançamento precedente somente em parte, resta a ser analisado neste momento, parte do lançamento tributário cujos períodos de apuração não estavam cobertos pelo respectivo DCTF e a parcela excedente do PIS proveniente da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, em decorrência da Resolução do Senado nº 49/95.

No que se refere aos valores da contribuição para o PIS relacionadas aos períodos que não estavam cobertos com o competente DCTF (janeiro de 1992 a fevereiro de 1993 e os períodos de setembro e outubro de 1994) correto esta a constituição do crédito tributário via auto de infração e multa de ofício, sem o que o débito não poderia ser cobrado.

Melhor sorte não assiste à recorrente em relação à parcela da autuação levada a efeito com base na Lei Complementar nº 7/70, uma vez a Resolução nº 49/95 do Senado Federal ao estender os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, pelo STF *erga omnes*, o fez também, com abrangência *ex tunc*, com o que, traz de volta em sua plenitude o disposto na referida lei complementar, justificando, portanto, a regularidade do lançamento aqui contestado.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

  
VALDEMAR LUDVIG

